



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18088.000063/2009-55
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.146 – 1ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Conhecimento de provas.
Recorrente ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

PEDIDO DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Não se verifica obstáculo ao conhecimento de pedido do contribuinte, formulado após a oposição do recurso voluntário e antes do julgamento deste, atinente à consideração de documentos pertinentes à matéria tributável e que foram por ele previamente apresentados no bojo de outros processos administrativos que deveriam ter sido unificados pela administração fiscal, tendo em vista a identidade de contribuinte e os elementos comuns de prova. Inexistência de afronta ao art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para admitir o exame das provas apresentadas após o recurso voluntário, com retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciá-las, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que entendeu estar preclusa a matéria. Votaram pelas conclusões os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Adriana Gomes Rêgo.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Régo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrente**”), em que, em face do acórdão n. **1202-001.204** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela 2ª Turma Ordinária, 2ª Câmara desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

O acórdão recorrido traz a seguinte descrição dos fatos (**e-fls. 4.913 e seg.**):

“Contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), anos-calendário 2004 e 2005, nos seguintes valores: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), R\$ 3.607.513,58 (fl. 01); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$ 1.096.654,06; acrescidos de multa de ofício (qualificada) e juros de mora. totalizando crédito tributário no valor de R\$ 14,131.282,46.

A empresa em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário de IRPJ e CSLL, mediante arbitramento do lucro, ante a não apresentação à Fiscalização dos Livros Diário e Razão, com fulcro nos artigos 258, 259, caput e § 2º, 260, inciso III e 264 do RIR/99, e nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 8.218, de 1991, com a redação alterada pelo art. 62 da Lei n.º 8.383, de 1991.

No Relatório de Descrição dos Fatos, As fls. 45/57 e 71/83, a autoridade fiscal explicita os critérios adotados para arbitramento do lucro, nos anos-calendário de 2004 e 2005, demonstrando assim os valores que serviram de base à determinação do IRPJ e CSLL devidos.

Com efeito, constatada a não apresentação dos Livros Diário e Razão, bem como a insuficiência das informações prestadas à RFB, pela contribuinte, em DIPJ e DCTF, a autoridade fiscal adotou como referencial informações sobre o faturamento da empresa. oriundas de demonstrativos de fls. 402 a 461 e 660 a 733, intitulados "Balancete de Verificação", do que resultou os demonstrativos de fls. 49 (a/c 2004) e 56 (a/c 2005), cujos totais mensais de receita apurada foram considerados para efeitos de apuração do lucro arbitrado (trimestral) e determinação do IRPJ e CSLL devidos.

Ciente em 13/02/2009 (fls. 963), a interessada apresentou, em 13/03/2009, impugnação ao lançamento (fls. 904/962), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que embora tenha sido adotado arbitramento do lucro para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impugnante teria atendido a todas as intimações feitas pela fiscalização e entregue todos os documentos exigidos relativos aos períodos fiscalizados, tais como livros, de registro de notas fiscais de prestação de serviços, contratos de mútuo, balancetes mensais, balanço patrimonial e demonstrativo de resultados, Lalur, plano de contas, DCTF e DIPJ. Assim, não haveria razões suficientes a embasar a adoção do lançamento por arbitramento, já

que os documentos por si entregues permitiriam apuração do lucro real para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- que teria providenciado a entrega, em três oportunidades, de CDs contendo as informações contábeis e fiscais exigidas em formato eletrônico, tendo sido a gravação dos dados acompanhada pelo auditor-fiscal. Ao desconsiderar os arquivos eletrônicos entregues sem conferir à impugnante a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não poderiam ser tomados como válidos e legítimos os fundamentos que justificaram o arbitramento do lucro (não entrega dos livros Diário e Razão), pelo que seria nulo o lançamento efetuado, por ausência de motivação e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

- que "a prova (insuficiência de dados) utilizada pela fiscalização, foi produzida de forma unilateral, sem qualquer comunicação ou ciência à impugnante, o que, indiscutivelmente, acaba por macular todo o procedimento do lançamento dos créditos tributários contidos no auto de infração";

- que estariam caracterizadas ausência de motivação bem como ineficácia da prova (dados insuficientes), cujo acesso não teria ocorrido na presença da impugnante, redundando em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e da vedação da produção de provas contra si mesmo (erros em arquivos eletrônicos);

- que a autoridade fiscal teria desconsiderado, no lançamento, retenções efetuadas em notas fiscais de prestação de serviços, a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, nos termos dos artigos 30 a 32 da Lei n.º 10.833, de 2003, implicando indevida majoração dos valores devidos. Caracterizadas tais antecipações como retenções, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.833, de 2003, as respectivas empresas estariam autorizadas a compensar os valores retidos com tributos devidos a partir do mês da retenção;

- que o texto do art. 1º da Lei n.º 9.316, de 1996, ao prever a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ e em sua própria base de cálculo, estaria a afrontar preceitos legais e constitucionais, pelo que caberia desconsiderar sua aplicação;

- que requer seja determinada a realização de diligência para realização dos ajustes necessários à apuração do lucro real;

- que o arbitramento do lucro ofenderia o conceito de renda constitucionalmente estabelecido;

- que seria nulo o lançamento, por fundado em presunções ou indícios de omissão de receitas, e não apreciação de provas;

- que a alegação de que a empresa não teria respondido intimação e reintimação não daria respaldo ao agravamento da multa;

- que seria ilegal e/ou inconstitucional a exigência de juros de mora com base na taxa Selic;

- que a aplicação de multa de ofício ao percentual de 75% caracterizaria confisco, contrariando dispositivos da Constituição Federal;

- que caberia redução da sanção pecuniária, por ausente qualquer intenção de fraude ou dolo por parte da impugnante;

- que seria dever da Administração apreciar e deixar de aplicar conteúdo de lei com indicativos de inconstitucionalidade;

- que caberia anulação do Termo de Arrolamento de Bens, por constituir forma ilegal de vedação de disposição de bens, e por encontrar-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

- que inexistiriam razões para prosseguimento da representação fiscal para fins penais, pelo que caberia a suspensão de seus efeitos.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade e improcedência do auto de infração, ou, alternativamente, a realização de diligência para que seja efetuada nova apuração dos valores lançados no auto de infração, exclusão dos juros de

mora e redução das multas aplicadas, e conseqüente reconhecimento da improcedência do lançamento.”

O acórdão *a quo* indeferiu o pedido de acolhimento de razões aditivas por encontrarem-se preclusas, bem como as preliminares de nulidade suscitadas, e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005 NULIDADE. IMPROCEDENCIA.

Improcedentes as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art: 59 do Decreto nº 70.235/72.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETENCIA.

As autoridades administrativas; incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis.

ILEGALIDADE DE ATOS INFRALEGAIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETENCIA.

As autoridades administrativas; incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a ilegalidade de atos infralegais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150% prevista no artigo 44. §1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes. dada a relação que os vincula.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Consta da Súmula do CARF a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.

O contribuinte opôs embargos de declaração em face da decisão ora recorrida (**e-fls. 4.944 e seg.**), arguindo omissões no acórdão, inclusive quanto à ausência de análise provas suscitadas nas razões aditivas apresentadas. Referidos embargos foram admitidos por despacho (**e-fls. 8.564 e seg.**), mas rejeitados pelo Colegiado da Turma *a quo* (**e-fls. 8.621 e seg.**).

O contribuinte, então, interpos recurso especial quanto às seguintes matérias (**e-fls. 8.637 e seg.**): a) Matéria de Ordem Pública; b) Exame Das Provas Apresentadas após o Recurso Voluntário; c) Arbitramento do Lucro Quando a Receita Bruta foi Apurada com Base nos Livros Fiscais; e d) Imposição da Multa Qualificada Baseada na Ausência de Declaração ou em Declaração a Menor do Tributo.

Contudo, nenhuma das matérias foi admitida por despacho (**e-fls. 8.844 e seg.; e-fls. 8.934 e seg.**), o que ensejou a oposição de agravo pelo contribuinte (**e-fls. 8.880 e seg.**).

O despacho de admissibilidade de agravo constatou “a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de nova apreciação da admissibilidade do recurso especial acerca de todas as matérias apresentadas pela recorrente”, com a determinação do “retorno dos autos à 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para novo juízo acerca da admissibilidade do recurso especial, contemplando todas as alegações da recorrente” (**e-fls. 8.925 e seg.**).

O então Presidente da 2ª Câmara proferiu “Exame Retificador de Admissibilidade de Recurso Especial”, mantendo a negativa integral de seguimento do recurso especial (**e-fls. 8.934 e seg.**).

Nesse seguir, foi apresentado novo agravo pelo contribuinte, requerendo novo reexame da admissibilidade (e-fls. 8.997 e seg.).

Ao analisar o aludido agravo, o i. Presidente da CSRF decidiu (e-fls. 9.057 e seg.):

“REJEITO o segundo agravo relativamente às matérias "matéria de ordem pública" e "arbitramento quando a receita bruta foi apurada com base nos livros fiscais", e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial nesta parte.

ACOLHO PARCIALMENTE o segundo agravo para DAR seguimento ao recurso especial relativamente às matérias "exame das provas apresentadas após o recurso voluntário" e "imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo", mas apenas em relação, respectivamente, aos paradigmas no 106-16.716 e 1402-001.271.

Os autos devem retornar à origem para ciência da rejeição parcial do agravo, na forma do art. 71, §8º do Anexo II do RICARF, e do esgotamento de todas as possibilidades de recurso nesta parte.

Posteriormente, os autos devem retornar ao CARF para distribuição e julgamento pela 1ª Turma da CSRF.

Na sequência, os autos devem ser restituídos ao CARF para que se intime o representante da Fazenda Nacional para ciência: a) dos Acórdãos no 1202-001.204 (e-fls. 4913/4933) e 1201-001.422 (e-fls. 8621/8625); b) dos despachos de admissibilidade do recurso especial do sujeito passivo (e-fls. 8844/8868, 8925/8933 e 8934/8963); e c) deste despacho, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões ao recurso especial do sujeito passivo na parte admitida, com observância do art. 70 do Anexo II do RICARF.”

Com o seguimento parcial do recurso especial, quanto às matérias “**exame das provas apresentadas após o recurso voluntário**” e “**imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo**”, a PFN apresentou contrarrazões (e-fls. 9.092 e seg.).

Destaca-se que a recorrida não se opôs, em suas contrarrazões, ao conhecimento do recurso especial.

Por fim, verifica-se que o contribuinte peticionou nos autos para informar do acórdão n. 3201-002.849, atinente ao processo Processo 18088.00051/2009-21 (Cofins), bem como do Relatório Diligência Fiscal elaborado pela Autoridade Fiscal no Processo 18088.000050/2009-86 (PIS). Suscita que, em tais processos administrativos, instaurados em face dos mesmos fatos e MPF do presente caso, a consideração das notas fiscais em questão teriam conduzido à substancial redução do valor de tributo exigido (e-fls. 9.107 e seg.).

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, relator.

Quanto às matérias admitidas em sede de agravo, compreendo que devem ser conhecidas por este Colegiado.

Quanto ao “exame das provas apresentadas após o recurso voluntário”, o despacho de agravo assim se manifestou, admitindo o recurso do contribuinte em face do acórdão paradigma n. 106-16.716:

“A agravante destaca que o exame das provas diz respeito às Notas Fiscais apresentadas na Impugnação (e não nas Razões Aditivas) e distribuídas nos três processos formalizados por ocasião do procedimento fiscal ao qual foi submetida. Observa que, por não ter sido cientificada do resultado da diligência promovida em 1ª instância, somente constatou a juntada parcial dos documentos a estes autos depois da apresentação do recurso voluntário, e que as mencionadas razões aditivas destinavam-se a pleitear o exame dos documentos juntados por ocasião da impugnação. Notícia como fato novo subsequente ao Recurso Especial o resultado favorável na diligência fiscal solicitada pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, declarando insubsistente a exigência correlata de COFINS.

Relatando que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de acolhimento das razões aditivas por preclusão - apesar de não se tratar de novas provas, mas apenas do requerimento de reunião das provas existentes nos outros processos -, bem como que a questão foi renovada em sede de embargos, os quais foram rejeitados, a interessada reportou-se a princípios constitucionais e legais em seu recurso especial e asseverou que em situação fiscal idêntica, a jurisprudência do CARF é no sentido de acolher as provas que foram acostadas aos autos mesmo após o prazo de interposição do Recurso Voluntário.

(...)

De fato, apesar de o exame complementar de admissibilidade ter exposto as razões de decidir dos acórdãos confrontados, suprimindo a deficiência que determinou o retorno dos autos à Câmara, a conclusão nele exposta é incompatível com os elementos descritos no próprio despacho. Se os paradigmas admitem a análise de documentação extemporaneamente juntada, e o acórdão recorrido declara precluso o pedido de acolhimento de razões aditivas, há, a primeira vista, divergência a ser solucionada pela 1ª Turma da CSRF.

A confirmar esta impressão inicial, vê-se no recurso especial que o questionamento da interessada dirigia-se ao fato de que não foram levados em consideração a totalidade dos valores das antecipações do imposto e da contribuição destacados nas Notas Fiscais de Serviços Prestados no período autuado, cujo exame foi requerido pela contribuinte

depois da interposição do recurso voluntário, em razões aditivas acompanhadas das notas fiscais que já haviam sido antes apresentadas, mas juntadas apenas aos lançamentos de Contribuição ao PIS e Cofins.

(...)

No Acórdão n. 106-16.716 as razões aditivas apresentadas pelo sujeito passivo quase um ano após a interposição do recurso voluntário foram apreciadas em respeito ao princípio da verdade material, mormente tendo em conta sua relevância para o deslinde da controvérsia instaurada acerca da condição do sujeito passivo como produtor rural e provas das receitas correspondentes, hábeis a afastar a acusação de acréscimo patrimonial a descoberto. A divergência, portanto, está patente: o acórdão recorrido, com fundamento no art. 16, §4º do Decreto no 70.235/72, limita a prova documental à impugnação, e o paradigma aceita prova documental trazida em razões aditivas ao recurso voluntário, como ocorrido nestes autos.

Já com referência ao paradigma n. 103-21.761, observa-se que a argumentação da interessada dirige-se a firmar a possibilidade de prova de retenções sofridas pelo sujeito passivo por meio de notas fiscais de serviços. Em seu recurso especial, assevera que a negativa de conhecimento dos documentos trazidos em razões aditivas representaria divergência em face deste segundo paradigma. Porém, como o Colegiado recorrido não apreciou os documentos, não houve manifestação acerca da sua validade como prova das retenções, o que impede a

caracterização da divergência sob esta ótica. Logo, este aspecto somente terá relevo se, no exame da divergência caracterizada em face do paradigma n. 106-16.716, firmar-se a necessidade de conhecimento das razões aditivas em questão. Por tais razões, deve-se reconhecer demonstrada a divergência acerca desta matéria, mas apenas em face do paradigma n. 106-16.716.

Por sua vez, em relação ao tema “imposição da multa qualificada baseada na ausência de declaração ou em declaração a menor de tributo”, o despacho de agravo assim se manifestou, admitindo o recurso do contribuinte em face do acórdão paradigma n. 1402-001.271:

De fato, apesar de o exame complementar de admissibilidade ter abordado os dois paradigmas indicados pela interessada, suprimindo a deficiência que determinou o retorno dos autos à Câmara, a conclusão nele exposta é incompatível com os elementos descritos no próprio despacho. Se o segundo paradigma (n. 1402-001.271) afasta a qualificação da penalidade nos casos em que a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos foi colhida em livro contábil ou fiscal da própria contribuinte, e está indicado no acórdão recorrido que as receitas tomadas como referência para arbitramento dos lucros foram extraídas do registro de receitas de prestação de serviços e de demonstrativos apresentados pela contribuinte, há, a primeira vista, divergência a ser solucionada pela 1ª Turma da CSRF.

A confirmar esta impressão inicial, vê-se no recurso especial que o questionamento da interessada dirigia-se ao fato de a qualificação da penalidade estar fundamentada na suposta omissão de receitas e na inexatidão de informações prestadas pela recorrente, dado inexistir débitos informados em DIPJ e DCTF, apesar de sua indicação em LALUR, além de eles se externarem publicamente e na sua escrita fiscal e contábil. Apontou que o próprio Relatório Fiscal reconhecia a existência de informações em DIPJ, e observou que como a declaração foi apresentada não teria havido sonegação ou fraude, mas apenas declaração inexata. Além disso, houve retenções na fonte nos períodos fiscalizados, consoante

destacado nas notas fiscais de serviços. O caso, portanto, seria de aplicação da Súmula CARF no 14.

No acórdão recorrido (n. 1202-001.204) firmou-se caracterizar sonegação a apresentação de DIPJ e DCTF zeradas, as quais retardaram o conhecimento do fato gerador. Destacou-se, ainda, a seguinte conclusão incorporada da decisão de 1ª instância:

Com efeito, restou nos autos comprovado que a autuada deixou de contabilizar resultados de suas atividades em Livros Diário e Razão, obrigatórios por força da legislação de regência (artigos 251, 258 e 259 do RIR/99), em reiterados períodos de apuração (trimestres) nos anos-calendário de 2004 e 2005, e absteve-se de informar tais valores à RFB, em DIPJ e DCTF, caracterizando omissões de receitas por vultosas somas, nos totais de R\$ 16.610.697,73 (ano-calendário 2004, fls. 13) e R\$ 21.467.569,64 (ano-calendário 2005, fls. 15).

Observe-se que o acórdão recorrido não reconheceu que as receitas estavam declaradas em DIPJ, afirmando vultosos os valores omitidos. Assim, na análise da divergência, estas circunstâncias não podem ser consideradas, apenas, sob a ótica da contribuinte.

De toda a sorte, no segundo paradigma (n. 1402-001.271), a contribuinte declarou apenas 11% da receita escriturada. E, sob a premissa de que a qualificação da penalidade depende da convicção de que o sujeito passivo cometeu a conduta dolosa de sonegação e/ou fraude e/ou simulação, por meio de um conjunto probatório suficiente, o Colegiado concluiu inexistir motivo para a qualificação da penalidade quando os valores omitidos foram descobertos com a

ajuda do contribuinte. Assim, mesmo frente a 90% das receitas omitidas, se o sujeito passivo apresentou informações e documentos fiscais e contábeis, legalmente previstos, não seria possível a qualificação da penalidade sobre tributos apurados se a receita tomada em conta pelo procedimento fiscal para o lançamento dos tributos foi colhida em livro contábil ou fiscal da própria contribuinte, aflorando a hipótese de declaração inexata.

Como, no presente caso, as receitas foram tomadas de livro fiscal da contribuinte (registro de notas fiscais de serviços) e dos balancetes que evidenciavam as demais receitas da atividade, e a omissão em DIPJ e DCTF também foi considerada vultosa, confirma-se que há divergência acerca da possibilidade de qualificação da penalidade quando os valores omitidos foram descobertos com a ajuda do contribuinte.

Já com referência ao primeiro paradigma (n. 1301-000.355), a interessada destacou, em seu recurso especial, que nele se decidiu situação idêntica à presente, em que houve o arbitramento do lucro da empresa pela não apresentação de livros obrigatórios, com a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% por ter o sujeito passivo deixado de proceder à declaração/pagamento de tributos. Todavia, o exame daquele julgado evidencia que, não tendo sido apresentados os livros contábeis, a autoridade fiscal promoveu o arbitramento dos lucros a partir da receita informada em DIPJ, motivando a qualificação da penalidade apenas no fato de os débitos apurados em DIPJ não terem sido informados em DCTF. Por sua vez, a decisão do paradigma confirmou a redução da penalidade promovida em 1ª instância porque o procedimento da contribuinte não resultou em qualquer exigência direta de omissão de receitas, especialmente quando nos autos foram tributados somente as receitas espontaneamente informadas na DIPJ.

Logo, o primeiro paradigma apresenta substancial diferença em relação ao caso tratado nestes autos, porque as receitas consideradas no cálculo dos tributos devidos foram informadas em DIPJ, ao passo que no presente caso as omissões de receitas por vultosas somas, que a contribuinte absteve-se de informar à Receita Federal, em DIPJ e DCTF, foram determinantes para a manutenção da multa qualificada no acórdão recorrido.

Por tais razões, deve-se reconhecer demonstrada a divergência acerca desta matéria, mas apenas em face do paradigma n. 1402-001.271.”

O contribuinte pugna sejam conhecidos outros temas, que seriam questões de ordem pública. Contudo, é necessário observar que tais matérias foram expressamente não admitidas por despacho, razão pela qual compreendo que não podem ser conhecidas por este Colegiado em respeito às normas regimentais.

Portanto, a primeira questão de mérito a ser analisada diz respeito ao exame de provas apresentadas pelo contribuinte, supostamente apresentadas por ele após a apresentação da impugnação administrativa.

Verifica-se que o contribuinte apresentou recurso voluntário (**e-fls. 4.789 e seg.**) e, após, por meio de novo patrono, apresentou “razões aditivas ao recurso especial”.

Nas aludidas razões aditivas, o contribuinte rememorou que o presente processo, que tem como objeto a cobrança de IRPJ e CSLL, originou-se do mesmo MPF atinente a dois outros processos, nos quais a autoridade fiscal formalizou correspondente cobrança de PIS (18088.000050/2009-86) e COFINS (18088.000051/2009-21). Explicitou, então, que uma mesma prova seria pertinente a todos os processos, a fim de evidenciar que parcela da cobrança desses tributos já havia sido retida pelas fontes pagadoras: notas fiscais de prestação de serviço, com destaque de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Contudo, justifica que, tendo em vista a grande quantidade de documentos em questão e os custos envolvidos, as notas fiscais em questão foram distribuídas entre os três processos, contando o contribuinte que a

autoridade fiscal os analisasse em conjunto. Explicitou, ainda, que como não foi intimado quanto ao resultado da diligência realizada por resolução da DRJ, não teve a oportunidade de verificar que nesta apenas teria sido levado em consideração as notas fiscais anexadas a este processo, o requerimento para a consideração das notas fiscais anexadas àqueles outros dois processos foi realizada nas razões aditivas.

A Turma *a quo*, contudo, compreendeu que tais provas, bem como todas as demais questões apresentadas nas “razões aditivas”, não poderiam ser apreciadas, por força do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Este Colegiado tem analisado a questão de Direito relacionada ao tema, merecendo destaque o bem fundamentado voto do i. Conselheiro André Mendes de Moura (ac. 9101-003.097, de 14 de setembro de 2017), ao qual rendo homenagens, *in verbis*:

“A matéria devolvida diz respeito à preclusão processual na apresentação de provas em sede de recurso voluntário, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

A princípio, cumpre esclarecer que o processo administrativo tributário emana da Lei Maior, que assegura o contraditório e a ampla defesa às partes, no art. 5º, inciso LV:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Tratou a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de consagrar os princípios no art. 2º:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Devidamente consolidados no ordenamento jurídico, cabe à norma processual a missão de **operacionalizar**, de criar mecanismos para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse contexto, o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata do assunto:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A **impugnação mencionará:***

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir;***

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na **impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Grifei)

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação”.

É preciso observar que, naquele caso, analisou-se hipótese de provas apresentadas com o recurso voluntário, compreendendo-se restaria cumprido o prazo do art. 16 do PAF.

No presente caso, o pedido para a consideração de provas emprestadas de outros processos administrativos surgiu em face da não consideração destas pela DRJ, após a apresentação do recurso voluntário, mas aproximadamente um ano antes do julgamento proferido pela Turma Ordinária do CARF, de forma a não interferir na ordem processual.

Compreendo que igualmente não há obstáculo ao conhecimento do pedido de análise de documentos formulado pelo contribuinte no presente caso, considerando as circunstâncias em que este ocorreu.

Deve ser considerado que o contribuinte já havia apresentado a prova em questão (notas fiscais) no bojo de outros processos administrativos (n. 18088.000050/2009-86 e n. 18088.000051/2009-21) que dizem respeito à mesma autuação fiscal, compreendem os fatos e períodos de apuração deste processo ora sob julgamento e são dependentes dos mesmos elementos de prova, cuja reunião em um único processo teria cumprido de forma mais adequada as normas do processo administrativo (Decreto n. 70.235, art. 9º, §1º; Portaria Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008) e, assim, evitado uma série de intempéries como a que ora se analisa. Em especial, foi a não reunião das autuações que deu causa à não análise imediata e conjunta da grande quantidade de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte à administração fiscal.

Não pode ser ignorado que, nos outros processos administrativos pertinentes aos mesmos fatos ocorridos nestes autos, este Tribunal tem realizado a análise global de todas as notas fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte em questão, inclusive aquelas anexadas aos presentes autos e pertinentes ao IRPJ e à CSLL. Nesse sentido, no processo n. 18088.000050/200986, a 2ª Turma, 3ª Câmara, 3ª Seção, proferiu o acórdão n. 3302004.632, em que restou consignado, *in verbis*:

"Vasculhando as informações e documentos acostados aos autos, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama em voto proferido na Resolução 3202000.186, entendeu que:

"Passada a descrição das questões trazidas pela recorrente, vê-se que para o deslinde da lide, é essencial, no caso vertente, a comprovação da liquidez e certeza dos referidos créditos, o que, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

· Providencie a juntada de todas as Notas Fiscais relativas a esses eventos e períodos ora aqui discutidos e que, por sua vez, se encontram em outros Processos Administrativos: Processos nºs 18088.000051/200921 (Auto de Infração da Cofins) e 18088.000063/200955 (Auto de Infração do IRPJ e CSLL),

· Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;

· Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento."

Atendia a Resolução, veio aos autos o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 12997/13010), apontando somente a existência de crédito remanescente de PIS, referentes ao período de apuração de fevereiro, março, abril e julho de 2004, no valor de R\$ 1.066,72."

Do mesmo modo, nos autos do processo 18088.000051/200921, atinente à COFINS, a 1ª Turma, 2ª Câmara, 3ª Seção, proferiu o acórdão n. 3201002.849, em que restou consignado, *in verbis*:

Do relatório, extrai-se que a autoridade fiscal, em procedimento de diligência, confirmou o equívoco do lançamento em relação às notas fiscais anexadas ao presente processo, tendo o acórdão recorrido cancelado a exigência em relação a estes recolhimentos considerados comprovados.

Verifica-se ainda que a recorrente, em sede de memoriais, informa a localização de cada uma das notas fiscais que demonstrariam o recolhimento dos tributos ora exigidos, que teriam sido anexados a outros dois processos da recorrente, referentes aos mesmos períodos de apuração.

Desta forma, tendo em vista os fatos trazidos em sede de julgamento de recurso voluntário, mostra-se necessário que o presente processo seja encaminhado em diligência a unidade de origem para que sejam adotadas as seguintes providências:

- elaboração de relatório conclusivo acerca da inclusão (ou não) dos valores correspondentes às Notas Fiscais anexadas junto aos Processos nº 18088.000050/200986 e 18088.000063/200955, no cômputo dos totais de receitas apuradas que ensejaram na presente autuação. manifestação acerca da necessidade de retificação dos valores lançados, informando o valor que entende devido, tendo em vista as notas fiscais anexadas junto aos Processos nº 18088.000050/200986 e 18088.000063/200955.

Após prestadas as informações acima, abra-se vistas a recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, bem como intime-se a dita Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

(...)

Em diligência realizada, a Autoridade Fiscal concluiu (fls. 5953 a 5961, grifei):

Em atendimento ao contido no encaminhamento do CARF – Conselho Administrativo de recursos Fiscais a fl. 5834 do processo de lançamento de crédito tributário da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nº 18088.000051/200921, efetuo a presente informação fiscal.

Junto ao presente o TDPF – D – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08122002015000965.

Esta informação fiscal é elaborada ante a solicitação de diligência exarada na Resolução nº 3201000.460 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 5827 a 5832), para que sejam adotadas as seguintes providências:

1) elaboração de relatório conclusivo acerca da inclusão (ou não) dos valores correspondentes às Notas Fiscais anexadas nos Processos nº 18088.000050/200986 e 18088.000063/200955, no cômputo dos totais de receitas apuradas que ensejaram na presente autuação.

2) manifestação acerca da necessidade de retificação dos valores lançados, informando o valor que o Auditor Fiscal autuante entende devido, tendo em vista as notas fiscais anexadas nos Processos nº 18088.000050/200986 e 18088.000063/200955.

Quanto ao item 1 supra, as Notas Fiscais anexadas pelo contribuinte nos eProcessos nº 18088.000050/200986 (PIS) e 18088.000063/200955 (IRPJ), quando da impugnação apresentada, localizam-se as fls. 1807 a 4959 e as fls. 1178 a 4528, respectivamente em cada processo, e o valor de cada uma das notas fiscais encontra-se incluído nos totais mensais de receitas apuradas segundo as planilhas representativas dos demonstrativos contábeis do período de apuração de 08/2006 até 12/2006 (fl. 55), de 01/2007 até 12/2007 (fl. 62), e de 01/2008 até 06/2008 (fl. 66).

Considero nessa informação fiscal que a recorrente, em sede de memoriais, informou a localização de cada uma das notas fiscais que, segundo afirmou a fiscalizada, demonstrariam o recolhimento dos tributos ora exigidos do período de apuração de 08/2006 até 12/2006, de 01/2007 até 12/2007, e de 01/2008 até 06/2008; são as notas fiscais as fls. 2948 a 4959 do processo nº 18088.000050/200986 (PIS) e as fls. 2352 a 4528 do processo 18088.000063/200955 (IRPJ). Contudo, conforme apurei do exame das planilhas de 181 fls. de minha elaboração que junto a esse relatório, nem toda nota fiscal emitida pela fiscalizada informou o valor da retenção da Cofins, inferindo eu que a retenção da Cofins não foi feita nas notas fiscais que não apontam que houve retenção dessa contribuição.

Mediante essa prova material de não retenção da Cofins, consubstanciada em várias notas fiscais sem retenção dessa contribuição, apontadas nas planilhas anexas, não concedi ao contribuinte valor algum de Cofins retida na fonte nas notas fiscais em que não há expressamente apontamento de retenção na fonte da Cofins.

Quanto ao item 2 supra, segue minha manifestação acerca da necessidade de retificação dos valores lançados, informando desde já que inexiste valor remanescente devido, tendo em vista as notas fiscais anexadas junto aos Processos nº 18088.000050/200986 e 18088.000063/200955 e as fls. 4945, 5836, 5837, 5838 e 5839.

(...)

Entendo, portanto, atendendo ao item nº 2 da Resolução nº 3201000.460 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, que não restou nenhum valor devido de COFINS no ano-calendário 2008.

Por fim, chama a atenção que os julgadores da Turma Ordinária, em face da alegação e da demonstração apresentada pelo contribuinte quanto às retenções sofridas a título de antecipação de IRPJ e CSLL, com o propósito garantir a determinação da matéria tributável e exigível conforme preceitua o art. 142 do CTN, gozaria inclusive da prerrogativa para converter o julgamento em diligência para a verificação das notas fiscais acostadas aos autos dos processos 18088.000050/2009-86 e 18088.000051/2009-21, atinentes ao PIS e à COFINS.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte quanto a esta primeira matéria, no sentido de se admitir as provas apresentadas em sede de razões aditivas do recurso voluntário, de forma a devolver os autos para a Turma *a quo* apreciar as notas fiscais acostadas aos autos n. 18088.00051/2009-21 (COFINS) e 18088.000050/2009-86 (PIS).

Tendo em vista o retorno dos autos para a Turma *a quo*, resta prejudicada a análise, neste momento processual, por esta CSRF, da questão atinente à **qualificação da multa de ofício**.

Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso especial e, no mérito, para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, de forma a devolver os autos para a Turma *a quo* apreciar as notas fiscais acostadas aos autos n. 18088.00051/2009-21 (COFINS) e 18088.000050/2009-86 (PIS).

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto

Declaração de Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo

Acompanhei o Relator pelas conclusões, porque não entendo que a hipótese é de aplicação ou não do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

É bem verdade que a decisão recorrida aplicou tal dispositivo para não acolher as razões aditivas trazidas pela Contribuinte às e-fls. 4.853/4.884, motivo pelo qual a Contribuinte apresentou acórdãos paradigmas discutindo a conhecida tese de se admitir ou não a prova após a impugnação.

Contudo, se se analisar o conteúdo dessas razões aditivas, é possível constatar que não se trata propriamente de trazer provas após a impugnação, mas sim de um pedido para que as provas juntadas por ocasião de uma diligência realizada no curso de outro processo, juntada a processos decorrentes do mesmo procedimento fiscal que ensejou no presente lançamento, fossem também aqui juntadas.

Por oportuno, transcrevo dessas razões os seguintes trechos:

Decorrente do mesmo MPF 0812200/00465/08, emitido em face da Recorrente, foram lavrados além do Auto de Infração de IRPJ e tributação reflexa da CSLL, objeto deste processo, os Autos de Infração para exigência do PIS/Pasep (processo n 2 1888.000050/2009-86 e da Cofins (Processo n 9 18088.000051/2009-21).

.....

O contencioso administrativo foi instaurado em face de todos os lançamentos de ofício. Contudo, tendo em vista o grande volume de Notas Fiscais comprobatórias das retenções na fonte do PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, e considerando a inviabilidade de anexar a totalidade de cópias autenticadas de todo o documentário fiscal em cada uma das três Impugnações, inclusive por medida de economia processual, a totalidade das notas fiscais foi dividida nos três processos (PIS, Cofins e IRPJ;CSLL), de maneira de modo que todo o universo de notas fiscais pudesse ser examinado pelo julgador.

Em procedimento fiscal de diligência, determinado pela 5 2 Turma da DRJ/RPO, foram examinadas as Notas Fiscais apresentadas em cada uma das impugnações, tendo o Auditor Fiscal elaborado demonstrativo contendo: (i) número da folha dos processos, (ii) número das Notas Fiscais, (iii) valor total das Notas Fiscais, e as contribuições/impostos destacados nas Notas Fiscais. Nas Informações Fiscais apresentadas nos respectivos processos, o AFRF fez a seguinte observação:

.....

A seguir, apresentamos planilha com a indicação do número das Notas Fiscais de Serviços Prestados que foram anexadas às respectivas Impugnações, em ordem sequencial e segregadas por processo administrativo:

Notas Fiscais emitidas no Ano-Calendarário 2004		
Processo nº 18088.000050/2009-86 Auto de Infração de PIS/Pasep	Processo nº 18088.000051/2009-21 Auto de Infração de Cofins	Processo nº 18088.000063/2009-55 Auto de Infração de IRPJ e CSLL
[Fls. 779-839] Notas Fiscais nºs: 4002, 4052, 4102, 4132, 4136, 4183, 4233, 4266, 4272, 4322, 4371, 4388, 4390, 4440, 4490, 4540, 4556, 4608, 4664, 4698, 4702, 4754, 4804, 4854, 4866, 4918, 4966, 4968, 5019, 5036, 5039, 5089, 5139, 5181, 5183, 5233, 5283, 5333, 5339, 5380, 5389, 5439, 5460, 5461, 5510, 5560, 5561, 5610, 5635.	[Fls. 1634-1858] Notas Fiscais nºs: 4052, 4132, 4183, 4266, 4322, 4388, 4440, 4540, 4608, 4698, 4754, 4854, 4918, 5019, 5039, 5139, 5183, 5283, 5339, 5439, 5461, 5560, 5561, 5635.	[Fls. 829-884] Notas Fiscais nºs: 3473, 3523, 3549, 4002, 4052, 4102, 4132, 4136, 4183, 4233, 4266, 4272, 4322, 4371, 4388, 4390, 4440, 4490, 4540, 4556, 4608, 4664, 4698, 4702, 4754, 4804, 4854, 4866, 4918, 4968, 5019, 5036, 5039, 5089, 5139, 5181, 5183, 5233, 5283, 5333, 5339, 5389, 5380, 5439, 5460, 5461, 5510, 5560, 5561, 5610, 5635,
Notas Fiscais emitidas no Ano-calendarário 2005		
[Fls. 1790-2394] Notas Fiscais nºs: 5664, 5742 a 5748, 5751 a 5759, 5761 a 5768, 5770 a 5775, 5777 a 5781, 5783 a 5785, 5787 a 5792, 5794 a 5796, 5798, 5801 a 5802, 5804 a 5816, 5818 a 5831 5833 a 5835, 5839 a 5865, 5975 a 5976, 5978 a 5984, 5988 a 5993, 5995, 6049 a 6055, 6057 a 6072, 6074, 6075, 6148, 6149, 6151, 6152, 6154 a 6162, 6164 a 6170, 6173, 6176 a 6178, 6181 a 6207, 6330 a 6338, 6341 a 6345, 6350 a 6415, 6447 a 6450, 6585 a 6594, 6597, 6598, 6600 a 6604, 6606 a 6617, 6619, 6620, 6622 a 6630, 6632 a 6637, 6640 a 6644, 6646 a 6656, 6790 a 6797, 6799, 6842 a 6847, 6850 a 6872, 6909, 6910, 6915, 6922 a 6925, 6934, 6935, 6940, 6943, 6946, 7075 a 7126, 7128 a 7131, 7133, 7134, 7136, 7137, 7148, 7149, 7150, 7151, 7154, 7165 a 7167, 7207 a 7235, 7283, 7285, 7286, 7298, 7299, 7304, 7312, 7325 a 7329, 7339, 7340, 7346, 7347, 7393 a 7398, 7400 a 7423, 7455 a 7457, 7463, 7466, 7468, 7470, 7472, 7478, 7479, 7483, 7497 a 7501, 7503 a 7505, 7517, 7518, 7560 a 7584, 7620, 7630 a 7635, 7644, 7650 a 7652, 7657, 7660.	[Fls. 1734-2323] Notas Fiscais nºs: 5686 a 5727, 5737, 5867 a 5904, 5929 a 5940, 6042 a 6047, 6091 a 6146, 6208 a 6264, 6502 a 6510, 6518 a 6570, 6575 a 6584, 6731 a 6773, 6778, 6780 a 6789, 6810 a 6840, 6905 a 6945, 7138 a 7146, 7160 a 7164, 7171 a 7206, 72737281, 7291 a 7297, 7303 a 7324, 7336 a 7338, 7343 a 7345, 7350 a 7364, 7368 a 7392, 7448 a 7454, 7462 a 7477, 7482, 7485 a 7496, 7514 a 7559, 7619 a 7629, 7642 a 7649, 7658 a 7664.	[Fls. 1131-1775] Notas Fiscais nºs: 5638 a 5652, 5656, 5658 a 5663, 5666 a 5685, 5800, 5901 a 5928, 5941, 5944 a 5974, 5996 a 6021, 6024 a 6031, 6036 a 6041, 6048, 6076 a 6090, 6265 a 6311, 6416 a 6446, 6450 a 6464, 6467 a 6501, 6657 a 6660, 6663 a 6730, 6800 a 6808, 6873 a 6906, 6911, 6912, 6916, 6926 a 6929, 6937, 6941, 6944, 6947 a 704, 7155 a 7159, 7168 a 7170, 7175, 7236 a 7272, 7287 a 7301, 7313, 7330 a 7335, 7341 a 7342, 7348, 7349, 7424 a 7447, 7458, 7460, 7461, 7480, 7481, 7484, 7506 a 7513, 7519 a 7520, 7585 a 7597, 7600 a 7610, 7618, 7621, 7636 a 7641, 7645, 7653 a 7655, 7661.

É de se constatar, portanto, que se os autos estivessem reunidos em um único processo administrativo fiscal, essas notas fiscais estariam todas reunidas também desde a impugnação, em um único processo administrativo fiscal.

É bem verdade, também, que esses argumentos, essas razões aditivas, já poderiam ter sido trazidas desde o recurso voluntário e não após o prazo de apresentação deste. Tal fato, aliás, ensejaria o não conhecimento das razões, não por força do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, mas porque não foi observado o prazo de que trata o art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, por força do art. 9º, §1º, do Decreto nº 70.235, a Secretaria da Receita Federal do Brasil orienta a Fiscalização a formalizar autos de infração decorrentes do mesmo elementos de prova em um único processo. Nesse sentido, ao tempo da formalização do presente processo (2009), vigia a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, que dispunha:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235,

de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 18 da Lei nº 10.833, de 30 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

Assim, somente em razão deste aspecto, ou seja, pelo fato de que, tivesse a autoridade fiscal observado tal portaria, a instrução processual buscada por meio das razões aditivas já teria sido providenciada, sensibilizo-me no sentido de determinar que sejam trazidas as provas constantes nos outros processos ao presente processo, e, por conseguinte, que após tal providência, o colegiado *a quo* se manifeste sobre essas notas fiscais, ficando por ora prejudicada a análise da matéria relativa à multa qualificada, que também havia sido admitida por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial de divergência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo